

**TERMO DE REVOGAÇÃO DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.12.12.03 – SEINFRA**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, e no exposto na justificativa constante dos autos, resolve **REVOGAR** a Licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 2022.12.12.03 – SEINFRA**, cujo objeto é a **Registro de Preços para futuros e eventuais serviços de Intervenções nos prédios públicos do Município de Caucaia, inclusas as tabelas SINAPI e SEINFRA, tabelas sintéticas com desoneração, acrescidas com BDI de 25,92% (vinte e cinco vírgula noventa e dois por cento), considerando o menor preço em função do maior percentual de desconto sobre a tabela referencial de preços, de acordo com o Anexo I – Termo de Referência deste Edital.**

Publique-se e Cumpra-se.

Caucaia - CE, 12 de janeiro de 2023.



ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

JUSTIFICATIVA DA REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.12.12.03 – SEINFRA

A Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA, neste ato representado por seu Secretário, ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS, no exercício das atribuições legais, vem apresentar sua justificativa acerca dos motivos da Revogação da Pregão Eletrônico nº 2022.12.12.03 – SEINFRA, pelos motivos abaixo expostos:

I. DO OBJETO

Trata-se de Revogação do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 2022.12.12.03, que tem como objeto a **Registro de Preços para futuros e eventuais serviços de intervenções nos prédios públicos do Município de Caucaia, inclusas as tabelas SINAPI e SEINFRA, tabelas sintéticas com desoneração, acrescidas com BDI de 25,92% (vinte e cinco vírgula noventa e dois por cento), considerando o menor preço em função do maior percentual de desconto sobre a tabela referencial de preços, de acordo com o Anexo I – Termo de Referência deste Edital.**

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

O processo licitatório estava marcado para ocorrer em 05 de janeiro de 2023, às 13hs30min, conforme o Edital. Ocorre que, a disputa licitatória ocorreu às 08hs30min do dia 05 de janeiro de 2023, conforme o aviso de licitação publicado nos meios de publicação legal, horário divergente do previsto no Edital e inserido no COMPRASNET.

Em sendo assim, o Pregão teve sua abertura no horário de 08hs30min do dia 05 de janeiro de 2023, conforme o aviso de licitação e COMPRASNET, com a participação das seguintes empresas: 1º CONSTRUTORA KARBONE E COMERCIAL LTDA, com o valor de R\$ 17.621.590,90 (dezesete milhões, seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e noventa reais e noventa centavos); 2º ENGECOM CONSTRUTORA LTDA., com o valor de R\$ 18.299.900,00 (dezoito milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos reais); e 3º UNIBASE ENGENHARIA LTDA., com o valor de R\$ 18.749.104,71 (dezoito milhões, setecentos e quarenta e nove mil, cento e quatro reais e setenta e um centavos);

No entanto, diante de tal situação a empresa MPI CONSTRUÇÕES LTDA, empresa pretensa participar em participar do certame, diante da divergência de comunicação entre Edital e a aviso e licitação, encaminhou e-mail encaminhado para equipe de pregões.

Desse modo, tendo em vista que ocasionou lesão a pretensos licitantes que teriam interesse em participar do certame licitatório, o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 2022.12.12.03, será revogado.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a SEINFRA iniciou o procedimento licitatório, para atender à necessidade real da Administração Pública do Município, através da contratação dos serviços especificados no objeto do Pregão Eletrônico nº 2022.12.12.03.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório, em decorrência das divergências entre o horário da realização do certame o que veio ocasionar lesão a empresas interessadas em participar do processo licitatório.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido e da forma estabelecida, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do Contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o art. 49 “caput” da Lei Federal nº 8.666/93, utilizado subsidiariamente, em matéria de pregão, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato(...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV. DA DECISAO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, opinamos pela REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 2022.12.12.03, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Caucaia, 12 de janeiro de 2023.



PAULO SÉRGIO DE C. NOGUEIRA
ASJUR – SEINFRA
OAB/CE Nº 3979